

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 47/2018 – 1ª PJUSCÍVEL/BG/MT

COMPROMISSÁRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, representado pela 1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças.

COMPROMITENTE: MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Municipal Sr. Roberto Ângelo de Farias, devidamente acompanhado da Procuradora Municipal, Sra. Pollyana Machado de Moraes Varjão, portadora da OAB/MT nº 14.025, bem como do Secretário Municipal de Planejamento e Obras, Sr. Agvailton Alves Júnior, e da Secretária Municipal de Finanças, Sra. Lucely de Sousa Cruz Torres.



Pelo presente instrumento, na forma do parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85, de 24 de julho de 1985, alterado pelo artigo 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pelo Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças, neste ato nominado Compromissário, e de outro lado o MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT, ora Compromitente, em razão dos fundamentos e mediante as cláusulas a seguir descritas:

- 1. CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público destinada à defesa dos interesses coletivos, individuais indisponíveis e difusos, consoante ao disposto nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição da República;
- 2. CONSIDERANDO que, por força do teor do artigo 129, inciso II, da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- **3. CONSIDERANDO** que, por força do artigo 5°, *caput*, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sendo vedada toda e qualquer discriminação, restando assegurada, ainda, a liberdade e a igualdade de todos;
- 4. CONSIDERANDO o teor da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso nacional por intermédio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor desde 31 de agosto de 2008, e promulgado pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, o qual possui, portanto, natureza de norma constitucional;
- 5. CONSIDERANDO a vigência da já mencionada Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, qual seja o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania;

6. CONSIDERANDO que, por força do disposto no artigo 79, § 3º, da

1 December 1 and 1



Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, incumbe ao Ministério Público a defesa, em juízo ou na via administrativa, dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência;

- 7. CONSIDERANDO que, por força do teor do artigo 4º da Lei nº 13.146/2015, toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, não podendo ter sua liberdade de locomoção prejudicada, dificultada e/ou restringida em razão de barreiras;
- 8. CONSIDERANDO que, por força do teor do artigo 46 da Lei nº 13.146/2015, o direito à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida deve ser assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sob pena de discriminação repudiada pela ordem constitucional vigente, com a eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso;
- 9. CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, em seu artigo 6º, prevê a instauração de inquérito civil pelo Ministério Público, a versar sobre direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis de pessoas portadoras de deficiência:
- 10. CONSIDERANDO o conceito de acessibilidade previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10098/2000, com as alterações advindas da Lei nº 13.146/2015, como "a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";
- 11. CONSIDERANDO que os Relatórios Técnicos subscritos pelo Setor de Perícias e Suporte à Diligências do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, os quais restam juntados ao Inquérito Civil registrado sob o SIMP n. 006798-004/2009, demonstraram inequivocamente que, no Município de Barra do Garças, há instalações de mobiliários urbanos, logradouros públicos e edifícios públicos e privados de uso coletivo que não observam os requisitos dispostos na Lei nº 10.098/2000 com as alterações da Lei nº 13.146/2015.



AJUSTAM as partes o cumprimento das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA — O COMPROMITENTE, a partir da presente data, assume a obrigação de não aprovar, tampouco executar qualquer obra, construção ou reforma de edifício público, ou privado de uso coletivo, que não obedeça as normas dispostas na Lei nº 10.098/2000 c/c a Lei nº 13.146/2015, e, assim, promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

1.1 – Na hipótese de revogação parcial ou total das leis vigentes, aplicar-se-á a norma posterior equivalente.

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMITENTE, a partir da presente data, somente executará os projetos de planejamento e urbanização das vias públicas, na estrita observância do disposto nos artigos 3°, 4°, 5°, 6° e 7°, todos da Lei nº 10.098/2000 c/c a Lei nº 13.146/2015, tornando-as acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

2.1 - Na hipótese de revogação parcial ou total das leis vigentes, aplicar-se-á a norma posterior equivalente.

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMITENTE, a partir da presente data, assume a obrigação consistente em não instalar sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização de forma a dificultar ou impedir a circulação de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMITENTE, a partir da presente data, obriga-se a não aprovar, nem permitir a construção ou reforma de edifício público ou particular de uso coletivo, que não obedeça ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 10.098/2000.

4.1 – Na hipótese de revogação parcial ou total da legislação vigente, aplicar-se-á a norma posterior equivalente.

CLÁUSULA QUINTA - Ajusta-se o COMPROMITENTE, a partir da presente data, a não aprovar projetos de edifícios de uso privado, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, que não observem as regras da acessibilidade dispostas nos artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 10.098/2000.



5.1 – Na hipótese de revogação parcial ou total da legislação vigente, aplicar-se-á a norma posterior equivalente.

CLÁUSULA SEXTA — A partir da presente data, o processo de aprovação de qualquer projeto de arquitetura junto à Prefeitura Municipal, sob pena de nulidade, conterá declaração, por escrito, do superior hierárquico do órgão competente, na qual declare, mediante subscrição, que o projeto atende as normas de acessibilidade vigentes, inclusive as normas da ABNT em vigor.

CLÁUSULA SÉTIMA — O COMPROMITENTE obriga-se, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da assinatura do presente termo, a remeter cópia integral a todas as construtoras, empresas de Engenharia, de projetos e de Arquitetura, bem como aos profissionais liberais dos ramos de Engenharia e de Arquitetura em atuação ou sediados no Município, bem como ao CREA — MT, para fins de divulgação das obrigações assumidas pela municipalidade.

CLÁUSULA OITAVA — O COMPROMITENTE, a partir da presente data, fará constar, em todos os projetos futuros de leis orçamentárias a serem encaminhados ao Poder Legislativo, dotação específica para adaptação de bens públicos existentes para fins de acessibilidade.

8.1 — Para a dotação referida deve haver previsão de crédito suficiente para adaptação completa de, no mínimo, 03 (três) prédios ou 03 (três) logradouros públicos anualmente, até que todos os prédios e logradouros públicos estejam adaptados.

CLÁUSULA NONA - O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA é título executivo, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA — DO INÍCIO DA EFICÁCIA - A eficácia do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA inicia-se na data de sua celebração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA MULTA COMINATÓRIA - Em caso de descumprimento, pelo COMPROMITENTE, de quaisquer das obrigações assumidas neste COMPROMISSO, incidira multa cominatória, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (Lei nº 7.347/1985, art. 5º, § 6º) por cada cláusula, a ser ressarcida nos termos do artigo 5º da Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, admitida a responsabilização pessoal, a ser paga independentemente da ação executiva da obrigação de fazer, sem prejuízo de outras medidas legais.



11 1 - Na eventualidade de não haver o adimplemento da referida multa cominatória, o seu montante será atualizado pelo IGP-M/FGV, sem prejuízo, ainda, de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a contar da constatação do descumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO COMPETENTE - Fica eleito o foro da Comarca de Barra do Garças para a solução de eventuais litígios decorrentes da execução do presente COMPROMISSO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Poderá ser celebrado aditivo ao presente termo, desde que imprevistos o exijam.

E por estarem ajustados, firmam o presente compromisso sendo encaminhada uma via ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Barra do Garças-MT, aos 17 de agosto de 2018.

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL/MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:

Paulo Henrique Amaral Moti Promotor de Justiça

COMPROMITENTE:

Roberto Angelo Farias Prefeito Mun. de Barra do Gerças

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E OBRAS:

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS:

ASSESSORIA JURÍDICA DO COMPROMITENTE:

TESTEMUNHAS: